



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*Fl. 02*

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 008/12.

Ibiúna, 18 de setembro de 2012.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna 25/09/12

*[Signature]*  
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Através do presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, para apreciação, o incluso Projeto de Lei Complementar sob o nº 008/12, e que Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1611 de 05 de julho de 2010.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
**COITI MURAMATSU**  
Prefeito Municipal

AO  
EXMO. SR.  
ROQUE JOSÉ PEREIRA.  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
Projeto de Lei nº 442/2012  
Recebido em 24 de 09 do 2012  
Prazo vencido em \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_  
Recapido por \_\_\_\_\_

*[Signature]*  
Secretaria Administrativa  
Recebido: 24/09/2012  
15:28h  
Câmara Munic. da Estância Turística  
Ibiúna - SP



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

442/2012

19,03

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/12. DE 18 DE SETEMBRO DE 2012.

“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1611 de 05 de julho de 2010 e dá outras providências”.

**COITI MURAMATSU**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 5º da Lei nº 1611 de 05 de julho de 2010, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 5º – Esta Lei aplica-se a todos os servidores da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna ainda que trajados civilmente, e por onde quer que exerçam suas atividades da seguinte forma:*

*I – Os servidores da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna responderão civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.*

*II – A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importem em prejuízo para a Administração Pública ou terceiros.*

*III – O servidor em caso de dolo será obrigado a repor, e de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Administração Municipal ou terceiros.*

*IV – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.*

*V – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Administração Municipal em ação regressiva.*

*VI – A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.*

*VII – O pagamento de indenização a que ficar obrigado o servidor não o exime de pena disciplinar em que ocorrer.”*

**Art.2º** - O art.88 da Lei nº 1611 de 05 de julho de 2010, passa a ter a seguinte redação:

*“Art.88 – O processo de revisão será efetivado pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal, observadas as seguintes formalidades:*



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I – Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

II – A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada a agravação da pena, observadas as hipóteses dispostas no art.86 desta lei.

III- O pedido de revisão poderá ser formulado pelos superiores hierárquicos descritos no art.4º desta lei, pelo servidor punido e no caso de seu falecimento, por qualquer pessoa de sua família.

IV- O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que o decidirá em consonância ao processo administrativo disciplinar primitivo.

V- Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo administrativo disciplinar primitivo.

VI – Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará o agravo, a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

VII- A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

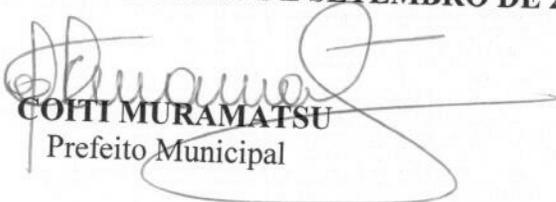
VIII- Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o quanto previsto nesta lei para o processo administrativo disciplinar em suas formalidades e prazos.

IX – A revisão correrá em apenso ao processo administrativo disciplinar primitivo.”

**Art.3º** - Fica revogado o art.89 da Lei nº 1611 de 05 de julho de 2010.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2012.**

  
COITI MURAMATSU  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 1611.**

DE 05 DE JULHO DE 2010.

“Dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências”.

**CHARLES GUIMARÃES**, Prefeito em Exercício da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## **TÍTULO I**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I – DOS DEVERES**

**Artigo 1º** - São deveres dos servidores da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna:

- I – ser assíduo e pontual;
- II – ser leal às instituições;
- III – cumprir as normas legais e regulamentares.
- IV – zelar pelos bens municipais;
- V - informar incontinentemente toda e qualquer alteração de endereço da residência e número de telefone, se houver;
- VI – prestar informações corretas ou encaminhar a solicitante a quem possa prestá-las;
- VII – comunicar o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulamentares;
- VIII – proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função de Guarda Civil Municipal;
- IX – freqüentar, com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos instituídos pela Guarda Civil Municipal ou pelo poder público municipal;
- X – ser leal com os companheiros de trabalho e com eles cooperar e manter espírito de solidariedade;
- XI – estar em dia com as normas de interesse da Guarda Civil Municipal;
- XII - manter discrição sobre os assuntos da Guarda Civil Municipal;

## CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS GERAIS:

**Artigo 2º** - São princípios que devem ser observado na aplicação da disciplina e hierarquia da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna:

- I – o voluntário cumprimento do dever de seus integrantes;
- II – a pronta obediência as ordens superiores;
- III – a observância das prescrições regulamentares e legais;
- IV – a correção de atitudes;
- V – a colaboração espontânea coletiva e a eficiência da instituição;
- VI – considera-se hierarquia, o vinculo que une os integrantes das diversas classes de carreira da Guarda Civil Municipal, subordinado os de uma aos de outra e estabelecendo uma escala pela qual sob este aspecto são uns em relação aos outros superiores e subordinados;
- VII – é conferido à hierarquia, o poder que tem o superior de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação aos subordinados; a quem ela impõe o dever de obediência;

**Artigo 3º** - O princípio da subordinação rege todos os graus de hierarquia da seguinte forma:

- I – em igualdade de classe terá precedência hierárquica aquele que tiver mais tempo na graduação;
- II – quando a antiguidade da graduação for a mesma, prevalece a ordem de classificação do concurso;

**Artigo 4º** - São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira, os seguintes:

- I – O Prefeito Municipal;
- II – O Secretário Municipal a que estiver subordinada a Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna;
- III – O Corregedor da Guarda Civil Municipal;
- IV - O Comandante da Guarda Civil Municipal;
- V – O Sub-Comandante da Guarda Civil Municipal;

## CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO DA LEI

**Artigo 5º** - Esta lei aplica-se a todos os servidores da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna ainda que trajados civilmente, e onde quer que exerçam suas atividades.

07

**CAPÍTULO IV**  
**DA PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORME:**

**Artigo 6º** - É facultado ao Comandante da Guarda Civil Municipal, proibir o uso do uniforme ou armamento dos integrantes da Guarda, inclusive sua apreensão, nas seguintes hipóteses:

- I - quando ocorrer o afastamento disciplinar, pelo prazo do afastamento;
- II - quando praticadas atividades consideradas incompatíveis com a função de Guarda Civil Municipal;
- III - quando houver indisciplina contumaz;
- IV - quando ocorrer a prática de incontinência pública e escandalosa;
- V - quando ocorrer embriaguez habitual e a prática reiterada de jogos ilícitos;

**CAPÍTULO V**  
**DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES:**

**Artigo 7º** - Transgressão disciplinar é toda violação dos deveres do servidor da Guarda Civil Municipal e dos preceitos de civilidade, de probidade e das normas morais.

**Artigo 8º** - Considera-se transgressão disciplinar:

- I - toda ação ou omissão que atente contra os regulamentos, leis, ordens de serviço, emanadas dos superiores hierárquicos ou autoridades competentes;
- II - toda ação ou omissão que atente contra o decoro, preceitos sociais, normas de moral e de subordinação.

**Artigo 9º** - As transgressões segundo sua intensidade são classificadas em:

- I - leve - aquela a que se comina pena de advertência ou repreensão;
- II - média - aquela que se comina pena de suspensão de até dez dias;
- III - grave - aquela a que se comina pena de suspensão acima de dez dias ou demissão.

**CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES**

**Artigo 10** - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;

do artigo anterior ou que atinja a qualquer subordinado ou serviço sob seu comando, a fim de levar ao conhecimento a quem de direito.

**Artigo 84** - A queixa ou representação deverá especificar o seu objetivo, e obedecer as seguintes regras:

- I- ser apresentada no prazo de três dias, a que tiver conhecimento do fato;
- II- ser apresentada ao Comando imediatamente superior contra quem é dirigida, com cópia a esta última;
- III- deverá conter os requisitos de instauração do processo administrativo;

#### **SEÇÃO IV - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:**

**Artigo 85** - O pedido de reconsideração é cabível, uma vez, quando contiver novos argumentos, e será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão.

#### **SEÇÃO V - DE REVISÃO:**

**Artigo 86** - O pedido de revisão será dirigido ao Prefeito Municipal, nas seguintes hipóteses:

- I - quando a pena for contrária à lei;
- II - quando a pena tiver como fundamento depoimentos ou documentos manifestantes falsos;
- III - quando no processo houver sido preterida formalidade substancial em evidente prejuízo da defesa;
- IV - quando a pena for aplicada contrariando a evidência dos autos;
- V - quando após o cumprimento da pena se descobrirem novas evidências no processo.

**Artigo 87** - O reconhecimento da injustiça na pena disciplinar isentará o punido de seus efeitos.

**Artigo 88** - O processo de revisão será efetivado pela corregedoria da Guarda Civil Municipal.

**Artigo 89** - O prefeito, mediante proposição do Corregedor da Guarda Civil Municipal, poderá suspender, em despacho fundamentado, a aplicação da pena, nos processos de revisão.

## SEÇÃO VI - DOS RECURSOS:

**Artigo 90** - Caberá do recurso do indeferimento do pedido de reconsideração se a transgressão for de natureza grave.

**Artigo 91** - Observar-se-á para os recursos:

- I- será dirigida a autoridade imediatamente subordinada a quem tenha proferida a decisão;
- II- será formulado somente uma vez;
- III- deverá ser julgado no prazo máximo de noventa dias, sob a pena de responsabilidade;
- IV- não terão efeito suspensivo.

## SEÇÃO VII- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 92** - Ficam revogadas as disposições disciplinares dispostas no Decreto 512 de 1º de outubro de 1997

**Artigo 93** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2010.**

**CHARLES GUIMARÃES**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 05 de julho de 2010.

**AGENOR PEREIRA DE CAMARGO**  
Secretário Interino da Administração



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 442/2012 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 24 de setembro de 2012, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de setembro de 2012, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente. Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 442/2012 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.  
Ibiúna, 26 de setembro de 2012.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFÍCIO GP Nº 053/2013.

Meg.

Arquivar-se  
08.02.2013

Ibiúna, 04 de Fevereiro de 2013.

SENHOR PRESIDENTE:

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a Retirada dos Projetos abaixo discriminados, para melhor estudo:

- **Projeto de Lei nº 002 de 30/01/2012**, que Cria o Cadastro Informativo Municipal – CADIM Municipal.

- **Projeto de Lei nº 032 de 16/03/2012**, que Autoriza o Poder Executivo a conceder gratuitamente, através de contrato de cessão de uso, uma área pública situada no loteamento denominado “Jardim Vergel do Una - Quadra 02”, nesta cidade, visando a implantação de uma área de lazer (Centro Comunitário Urbano), e dá outras providências.

- **Projeto de Lei nº 065 de 24/06/2012**, que Autoriza a Prefeitura do Município da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio com o ICC – Ibiúna Clube de Campo e dá outras providências.

- **Projeto de Lei nº 075 de 11/09/2012**, que Regulamenta o artigo 7º do Decreto-Lei nº 271 de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 11.481 de 31 de maio de 2007, e autoriza o Poder Executivo a conceder gratuitamente, através de contrato de cessão de uso, uma área pública situada no loteamento denominado “ACQUA IBIUNA” – Área de sistema de lazer (matricula nº 19.746 CRI – Ibiúna), nesta cidade, visando a implantação de uma área de lazer (Centro Comunitário Urbano), e dá outras providências.

- **Projeto de Lei nº 092 de 09/11/2012**, que Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

- **Projeto de Lei Complementar nº 008 de 18/09/2012**, que Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1611 de 05 de junho de 2010.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para externar meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**

Prefeito Municipal

Secretaria Administrativa  
Recebido: 05/02/2013  
15:5143

EXMO. SR.

CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que no dia 05 de fevereiro de 2013 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 053/2013 de autoria do Chefe do Executivo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 442/2012 de sua autoria.

Certifico mais, em virtude da solicitação de retirada de tramitação, conforme Despacho do Sr. Presidente o Projeto de Lei nº. 442/2012 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 08 de fevereiro de 2013.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo